AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.803 - RJ (2018/0101352-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - RJ081852
LUIS FELIPE SILVA SOMBRA - RJ156825
AGRAVADO : LUIZ CLAUDIO REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II E III DO CPC/1973. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da CF/1988, contra acórdão proferido pelo egrégio TJ/RJ, assim ementado:

AGRAVO DO ART. 557, § 1o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ADMINISTRATIVO – CEDAE – CONSUMIDOR – TARIFA DE ESGOTO - COBRANÇA INDEVIDA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE QUALQUER SERVIÇO.

- Cuida a hipótese de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Revisional de Débito com pedi- do de antecipação de tutela, objetivando o Autor que a Ré se abstenha de proceder à suspensão do serviço de abastecimento de água, além de indenização por danos morais c/c repetição de indébito em dobro, além do re- faturamento das contas dos últimos 10 (dez) anos, ex- cluindo-se a tarifa de esgoto até a efetiva prestação do serviço.

- Competência desta Câmara não especializada. Prevenção. Súmula 313 desta Corte.

- Relação de Consumo.

- Caberia à Ré comprovar a existência do serviço de esgoto, ônus probatório do qual não se desincumbiu.

- Tarifa de esgoto que é devida, em tese, ainda que nem todas as etapas sejam realizadas, conforme recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, Resp 1.351.724-RJ.

- Inexistência todavia de comprovação, pela CEDAE, de que ao menos a coleta de esgoto seria realizada, o que autoriza a conclusão de que nenhuma etapa chegou a se concretizar do serviço.

- Decisão Agravada mantida.

- Recurso Improvido (fls. 577/583).

2. Não foram opostos Embargos de Declaração.

3. Nas razões de seu Recurso Especial inadmitido, sustenta a parte recorrente violação dos arts. 165 e 458, II e III do CPC/1973, aduzindo para tanto, em suma, que: (a) o acórdão recorrido estaria fundamentado de maneira deficiente; e (b) a área em que está localizado o imóvel não seria de responsabilidade da CEDAE, a implicar sua ilegitimidade passiva.

4. Com contrarrazões (fls. 633/641), o Apelo Nobre foi inadmitido na origem (fls. 657/661).

5. É o breve relatório.

6. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

7. No mais, inexiste a alegada violação dos arts. 165 e 458, II e III do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem

apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

8. Além disso, se a parte recorrente entende que o acórdão recorrido encontra-se fundamentado de maneira deficiente ou omissa, deveria ter oposto Embargos de Declaração perante a Corte de origem, o que não foi feito.

9. Quanto à pretendida declaração de ilegitimidade passiva, observa-se que o Recurso Especial não indica como violado qualquer dispositivo de Lei Federal.

10. A parte agravante apenas expõe as circunstâncias fáticas que, em seu entender, resultariam na sua exclusão do polo passivo da lide, mas sem apontar qual dispositivo da Legislação Federal teria sido ofendido pelo acórdão recorrido. Aplicável ao caso, destarte, a Súmula 284/STF, por analogia.

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da Concessionária.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR